

Comissão de Segurança Pública e Combate Ao Crime Organizado Projeto de Lei Nº 2.688, DE 2019.

Estabelece procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voo doméstico regular.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado NICOLETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.688, de 2019, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE LEITE, visa, nos termos da sua ementa, a estabelecer "procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voo doméstico regular".

Da longa e minudente justificação apresentada pelo nobre Autor, destaca-se, inicialmente, a referência feita à Instrução de Aviação Civil nº 107-1005 RES, elaborada pelo Subdepartamento de Infraestrutura do então Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, que "regulamentou os procedimentos para embarque de passageiros armados e trouxe as orientações necessárias ao transporte de armas de fogo em aeronaves civis brasileiras, no intuito de que as referidas operações pudessem ser realizadas de forma segura e controlada".

Entretanto, no prosseguimento de sua justificação, informa que a referida instrução, em 25 de janeiro de 2018, foi revogada pela Resolução nº 461, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que "dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis", considerando-a "um verdadeiro e perigoso retrocesso para a regulamentação da matéria", porque, em face da norma anterior, que atribuía à Polícia Federal a responsabilidade de recolher as

armas de fogo dos passageiros e transportá-las em segurança até o cofre do piloto, a Resolução vigente deixou a instituição policial encarregada apenas de resolver as questões burocráticas referentes ao procedimento, transferindo a responsabilidade "aos funcionários das companhias aéreas, que, com razão ficam desconfortáveis com a atribuição equivocada, uma vez que não detém preparo técnico para o desempenho da atividade".

Entende o nobre Autor que tal "fato deixa claro o perigo para a segurança pública, uma vez que o extravio de armas pode acontecer com maior frequência, já que a arma de fogo, após embalada e etiquetada, segue pela esteira de despacho como qualquer outra bagagem, intimidando os demais passageiros que aguardam na fila, bem como facilita ações de agentes mal intencionados, que podem acabar fazendo o que quiserem com as armas despachadas, seja durante o trajeto desta até a aeronave ou em razão de possível extravio".

Daí a razão do projeto de lei que apresenta, retomando "as regras constantes da IAC nº 107-1005 RES, estabelecendo e unificando os procedimentos de embarque de passageiros armados nos aeroportos nacionais, em coordenação com a administração aeroportuária e empresas aéreas, de acordo com os procedimentos adotados pelo Departamento de Polícia Federal", além de "consolidar a regulamentação do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que os cidadãos brasileiros não fiquem à mercê da leviana alteração de regras conforme entendimento de cada governo".

Apresentada em 08 de maio de 2019, a proposição, em 24 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 6 de junho de 2019, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 17 do mesmo mês, sem que tenha havido a apresentação de emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.688, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao controle de armas nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos, por inteiro, a justificação trazida pelo nobre Autor, até porque, da análise da sua proposição, é possível concluir de resultará em uma regulamentação adequada quanto ao embarque e transporte de armas de fogo em aeronaves da aviação comercial.

No entanto, para melhor regulamentar o tema dentro do arcabouço jurídico existente, apresentamos uma nova redação sobre o projeto de lei proposto, através de substitutivo, alterando as seguintes leis:

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica: para estabelecer que o embarque armado somente será autorizado pela autoridade máxima de cada instituição, de defesa ou segurança pública, para os seus servidores e desde que estes possuam curso sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis, ministrado pelo respectivo órgão e com grade curricular padrão estabelecida pela polícia aeroportuária, e, ainda, para estabelecer que somente policiais e o comandante da aeronave tenham acesso à armas despachadas, no aeródromo ou na aeronave.

Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC: para estabelecer que este órgão estabeleça as regras e procedimentos que devem ser observados, pelos envolvidos, para o embarque de passageiros armados e o despacho de armas de fogo;

Desse modo, o substitutivo apresentado visa garantir a segurança no procedimento de embarque armado e despacho de arma de fogo, envolvendo as instituições responsáveis, conforme suas atribuições.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.688, de 2019, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.



Deputado NICOLETTI Relator